

Duração: 1 h e 45 m

I

Considere a decisão proferida ao abrigo do artigo 340.º/3 do CPP pelo Tribunal Central Criminal de Lisboa, no proc. n.º 3902/13.0JFLSB, ante a indicação pelo Ministério Público do ex-representante legal da pessoa colectiva como testemunha da acusação na fase de julgamento:

"Tendo em consideração que a testemunha revestiu, à data dos factos, a qualidade de representante legal (...), tendo por isso sido constituído arguido enquanto representante desta arguida, afigura-se que o mesmo tem os conhecimentos que se incluem no núcleo de factos que o princípio constitucional da proibição da auto-incriminação pretende proteger, tal como concretizado com o impedimento previsto no artigo 133.º do CPP.

Com efeito, no impedimento respeitante às pessoas colectivas, verifica-se uma dupla vertente:

Primeira: ficam impedidas de prestar depoimento as pessoas que à data [do processo] sejam os legais representantes da pessoa colectiva;

Segunda: ficam igualmente impedidas as pessoas que tenham revestido a qualidade de legal representante [à data dos factos] e que por isso tenham os conhecimentos protegidos pelo núcleo do princípio da proibição da auto-incriminação [da pessoa jurídica].

Nestes termos o tribunal delibera não admitir o depoimento de António...".

Responda às seguintes questões:

1. É correcta a delimitação objectiva e subjectiva do direito ao silêncio e à não auto-incriminação das pessoas colectivas realizada pelo Tribunal Central Criminal de Lisboa? Porquê? Que outros fundamentos apresentaria no mesmo sentido? (3 v.)
2. É legalmente possível e conveniente a conexão dos processos dirigidos contra a pessoa jurídica e as pessoas físicas intervenientes na prática do facto colectivo, nos termos do art. 11.º/2, al. a) ou b), do CP? Porquê? (2 v.)
3. Poderia ser usado em julgamento para condenar a pessoa colectiva um documento obtido, na sequência de uma ordem para a respectiva entrega, dirigida na fase de inquérito pelo MP a um funcionário da pessoa colectiva arguida, sob cominação de responsabilidade por crime de desobediência (art. 348.º/1, al. b), do CP)? Se não, porquê? (3 v.)

II

Atente no Acórdão do Tribunal Constitucional 128/2018 e responda fundamentadamente às questões colocadas.

Este Acórdão decidiu: "Não julgar inconstitucional a norma que prevê a inadmissibilidade de recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas Relações que, após decisão absolutória de 1.ª instância, condenem e apliquem pena de multa a arguida pessoa coletiva, interpretativamente extraível do artigo 400.º, n.º 1, alínea e), do CPP".

Argumentos principais:

A – Segundo a norma em análise, “o direito ao recurso [reconduz-se] à previsão de duas instâncias judiciais com jurisdição sobre o caso. (...) na lógica [do] legislador, o direito de defesa do arguido reconduz[se], no essencial, à possibilidade de contra-alegar no âmbito do recurso interposto da decisão absolutória de primeira instância, mesmo face a uma condenação na segunda instância”. Esta via de defesa “confina a faculdade do arguido influir no juízo decisório a uma intervenção *ex ante*, vedando a impugnação do resultado de tal juízo depois de produzido e conhecido”.

1. *Satisfaz o direito ao recurso do arguido, tal como consagrado no art. 32.º/1 da CRP, a possibilidade de contra-alegar no âmbito do recurso (interposto pelo MP ou pelo Assistente) da decisão absolutória de primeira instância? (2 v.)*

B – A decisão condenatória da Relação, que reverte a absolvição da primeira instância, encerra “uma parte inteiramente nova [face] à decisão recorrida, designadamente (...) [quanto] à escolha e determinação da medida da pena”.

Nesta parte da decisão da 2.ª instância “reside a [maior] compressão do direito de defesa da arguida ao ser-lhe vedada a possibilidade de interposição de recurso para uma terceira instância”, mais a mais tratando-se de matéria de direito, “que integra a competência regra do STJ”. Na análise da proporcionalidade da solução legal consagrada (em vista da racionalização do sistema), há que atender especialmente a este grau de compressão.

Consideremos então as limitações do direito de defesa da arguida, no que concerne à escolha e medida da pena, resultantes da impossibilidade de recorrer para o STJ da condenação em 2.ª instância na pena principal de multa, após absolvição em 1.ª instância.

“(…) ao nível da possibilidade de influenciar a escolha da pena, não [há] efeito restritivo na defesa da arguida”.

Tratando-se de condenação em pena de multa, “não se vislumbra interesse da arguida em contestar a escolha da espécie da sanção aplicada – pois a pena de multa é a mais favorável das penas principais aplicáveis a pessoas coletivas. A norma em apreciação não [exclui], assim, [a] faculdade de reagir contra uma escolha desfavorável da espécie de pena principal a aplicar”.

A norma que veda o recurso ao STJ apenas pode “pôr em causa a sindicabilidade do juízo subjacente à determinação da medida concreta da pena de multa” no que respeita à “determinação do número de dias[-multa] considerado adequado à punição (e conseqüente acesso a possível pena de substituição¹) e [à] fixação da taxa diária correspondente” (cfr. art. 90.-B/3 a 5 do CP).

Ora, «(...) estando somente em causa a fixação do número de dias da pena de multa e respetiva taxa diária, (...) tendo por base os factos já fixados” pela decisão recorrida, a limitação do direito ao recurso do arguido “não fica aquém do ponto constitucionalmente prescrito” pelo artigo 32.º/1, da CRP. Em causa está “uma opção que cabe (..) na ampla margem de conformação” do legislador ordinário na “definição do elenco das decisões (ir)recorríveis, cujo resultado não é, relativamente aos fins que através dela se prosseguem, desproporcionado ou excessivo» (sic. Ac. do TC 672/2017).

2. *Estes argumentos procedem numa perspectiva substancial, ou são puramente retóricos? (3 v.)*

C – “(...) a natureza de pessoa coletiva da arguida (...) não implica uma solução diferente da questão de constitucionalidade colocada” ao TC no Acórdão n.º 672/2017, pois o elemento decisivo naquela apreciação residiu “na espécie de pena aplicada, a de multa, e [no facto] de estar essencialmente em causa a impugnação, perante outra instância, da medida concreta da pena de multa. A natureza pecuniária da multa certifica, ao nível das conseqüências do crime, a menor gravidade deste; o que constitui índice objetivo de não enquadramento do caso entre os de «maior merecimento penal», reservados ao STJ.

“(…) às pessoas coletivas não são aplicáveis – nem poderiam ser (...) – penas privativas da liberdade. Mas são-lhes aplicáveis penas principais mais graves do que a pena de multa – a pena de dissolução (artigos 90.º-A/1 e 90.º -F do CP)”. Portanto, “está apenas em causa a aplicação da pena principal de multa (...) e a impugnação da sua medida”. Logo, “o campo de aplicação da norma sob juízo é limitado

¹ Cfr. arts. 90.º-C, 90.º -D e 90.º-E do CP.

a crimes (...) sancionados com a menos grave das sanções penais principais admitidas no ordenamento [para as] pessoas coletivas. A previsão da norma dirige-se a casos que ficam fora do âmbito do «maior merecimento penal» justificador do acesso ao STJ».

Esta opção cabe “na margem de conformação” do legislador ordinário na definição do âmbito das decisões recorríveis, “cujo resultado não se apresenta desproporcionado em vista dos fins prosseguidos pela norma e o âmbito de aplicação desta, confinado a condenações em pena pecuniária (multa) de entes jurídicos”.

3. *Inexiste de facto uma compressão desproporcionada do direito ao recurso da pessoa colectiva arguida (inovatoriamente condenada em 2.ª instância depois de ter sido absolvida em 1.ª instância), tendo em conta a impossibilidade originária de lhe ser aplicada pena de prisão (cfr. art. 90.º-B/1 e 2 do CP) e os critérios legalmente estabelecidos para a aplicação da pena de dissolução às pessoas jurídicas (cfr. art. 90.º-F do CP)? (3 v.)*
4. *É compatível com a natureza das pessoas colectivas o sistema de acesso ao recurso para o STJ, consagrado nos arts. 432.º/1, als. b) e c), e 400.º/1, als. d) a f), do CPP? (2 v.)*

Apreciação global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correcção da linguagem): 2 v.

Os exames com caligrafia ilegível não serão avaliados.